

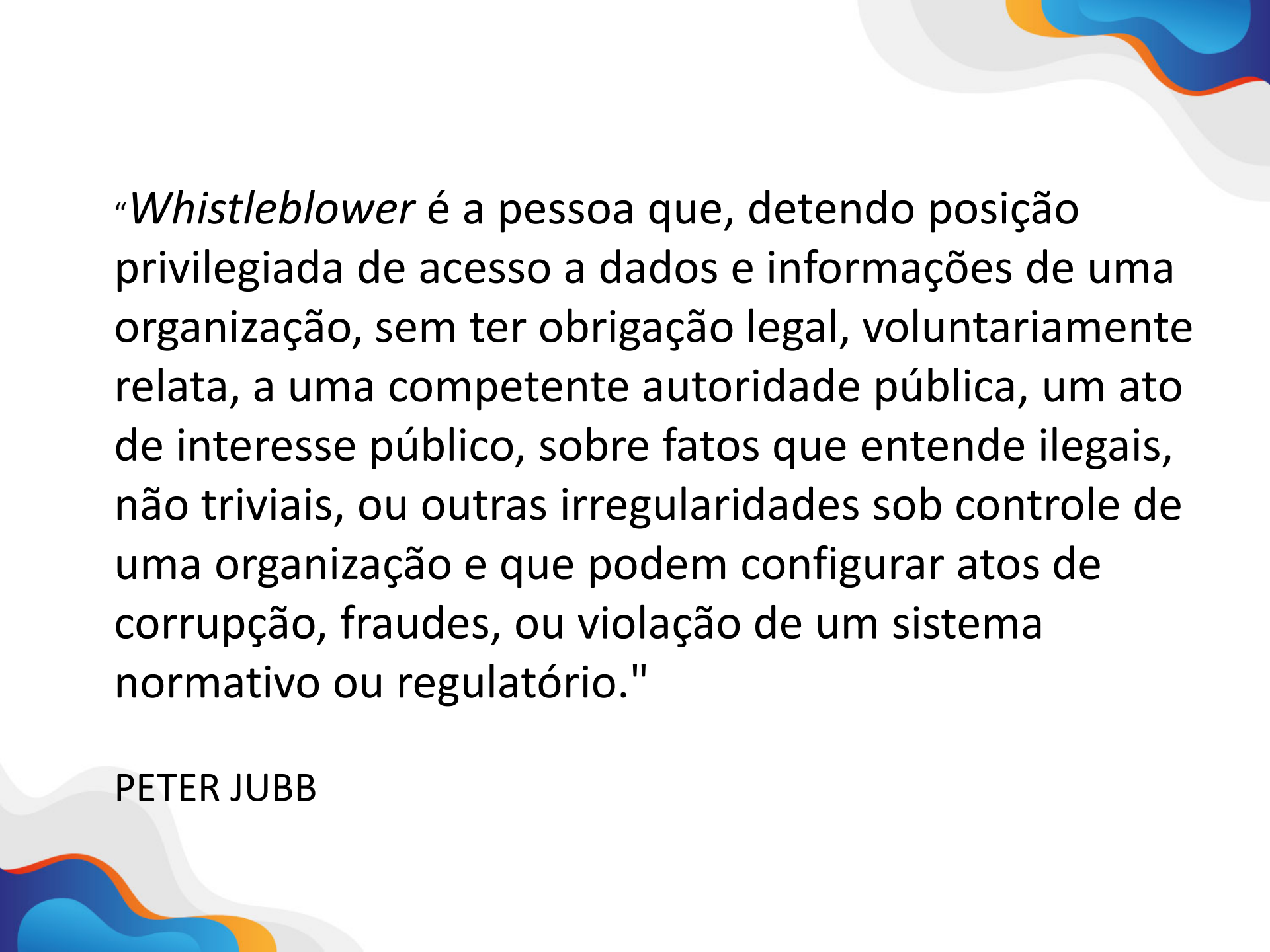
A PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE DE BOA FÉ

ROSE MEIRE CYRILLO




Vínculos





“Whistleblower é a pessoa que, detendo posição privilegiada de acesso a dados e informações de uma organização, sem ter obrigação legal, voluntariamente relata, a uma competente autoridade pública, um ato de interesse público, sobre fatos que entende ilegais, não triviais, ou outras irregularidades sob controle de uma organização e que podem configurar atos de corrupção, fraudes, ou violação de um sistema normativo ou regulatório.”

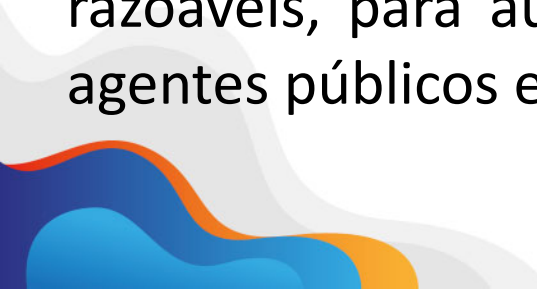
PETER JUBB




Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção - *whistleblower* é toda pessoa que, de boa-fé e em bases razoáveis, reporta para uma autoridade competente qualquer fato relativo a ofensas previstas na Convenção.


Conselho Europeu - age como *whistleblower* aquele que reporta uma preocupação ou informação sobre fatos ou omissões que representem ameaça ou dano a interesse público, cujo conhecimento tenha origem no ambiente de trabalho.

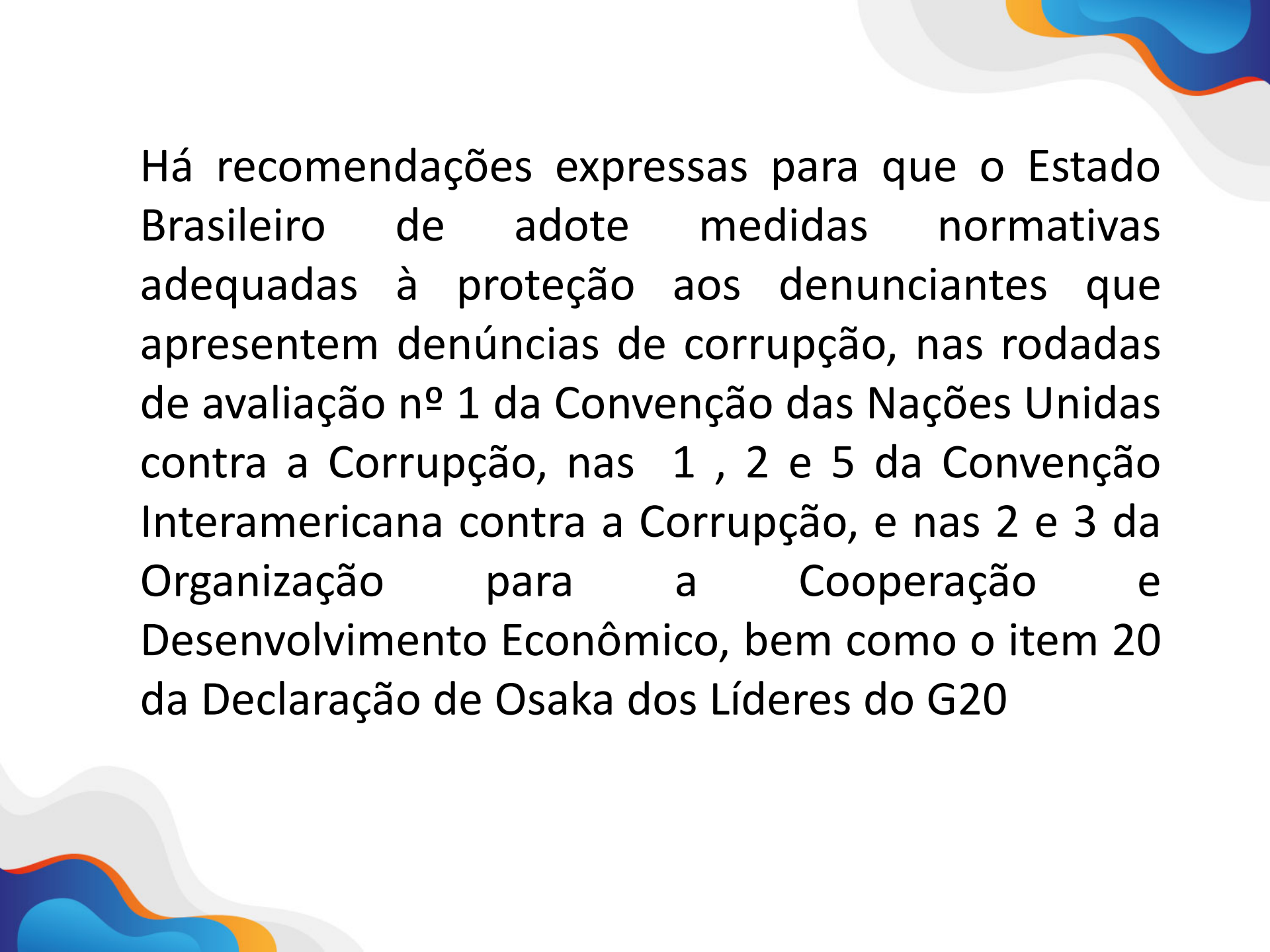
OECD- prescreve que o programa de *whistleblower* deve proteger contra ações discriminatórias ou disciplinares a trabalhadores dos setores público ou privado que reportarem, em boa-fé e bases razoáveis, para autoridade competente, atos de corrupção de a agentes públicos estrangeiros nos negócios internacionais.





As Leis n^os. 12.527, de 2011, (**Lei de Acesso à Informação**), 13.460, de 2017, (**Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos**) e 13.709, de 2018, (**Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**) apresentam microssistemas jurídicos que confluem para a proteção de informações de titulares de dados, dentre eles os usuários que apresentam denúncia à Administração Pública,





Há recomendações expressas para que o Estado Brasileiro de adote medidas normativas adequadas à proteção aos denunciantes que apresentem denúncias de corrupção, nas rodadas de avaliação nº 1 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, nas 1 , 2 e 5 da Convenção Interamericana contra a Corrupção, e nas 2 e 3 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, bem como o item 20 da Declaração de Osaka dos Líderes do G20

Art. 2º

- I - **denúncia**: ato que indica a prática de ilícito ou irregularidade cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;
- II - **denunciante**: toda pessoa física ou jurídica que denuncia às autoridades qualquer ilícito ou irregularidade;
- III - **elemento de identificação**: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;
- IV - **pseudonimização**: tratamento por meio do qual um dado deixa de poder ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro, nos termos do §4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 2018; e
- V - **salvaguardas de proteção à identidade**: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia.

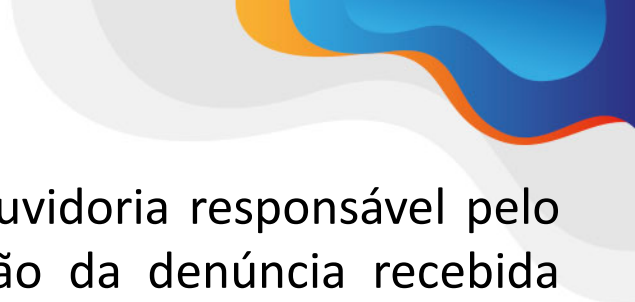
CAPÍTULO II

DAS SALVAGUARDAS DE PROTEÇÃO À IDENTIDADE DO DENUNCIANTE

Art. 5º Nos termos do art. 10, §7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, desde o recebimento da denúncia, todo denunciante terá sua identidade preservada, que deverá ser mantida com restrição de acesso pelo prazo de que trata o art. 31, §1º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º A preservação da identidade dar-se-á com a proteção do nome, endereço e quaisquer elementos de identificação do denunciante, que ficarão com acesso restrito e sob a guarda exclusiva da unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento.

§2º Os sistemas informatizados que façam o tratamento de denúncias com elementos de identificação do denunciante deverão possuir controle de acesso e permitir a identificação precisa de todos os agentes públicos que as acessem e protocolos de internet (endereço IP), com as respectivas datas e horários de acesso.





§3º Observado o disposto no §1º, a unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento deverá providenciar a pseudonimização da denúncia recebida para envio às unidades de apuração competentes para realizar a sua análise.

§4º Os elementos de identificação do denunciante poderão ser solicitados pelo agente público responsável pela apuração da denúncia, demonstrada a necessidade de conhecê-la.

§5º O encaminhamento de denúncias com elementos de identificação entre unidades de ouvidoria deverá ser precedido do consentimento do denunciante.


§6º Na negativa ou ausência de consentimento, a unidade que tenha recebido originalmente a denúncia somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização.





Art. 1º Mecanismo Permanente de Mensuração de Salvaguardas à Identidade dos Denunciantes (MPM-SID), que promoverá o autodiagnóstico periódico das unidades de ouvidoria

Art. 2º Para além do diagnóstico de conformidade, o MPM-SID poderá coletar informações e boas práticas de proteção à identidade dos denunciantes




SÚMULA TRIMESTRAL Nº 4, DA OUVIDORIA DO MPDFT

[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/ouvidoria/sumulas/4%C2%AA S%C3%BAmula Trimestral.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/ouvidoria/sumulas/4%C2%AA%20S%C3%BAmula%20Trimestral.pdf)

Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.


STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.




O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, por unanimidade, em 12 de novembro, durante a 17ª Sessão Ordinária de 2019, proposta de resolução que permite ao CNMP instaurar procedimentos administrativos com base em denúncias anônimas.


Processo: 1.00757/2018-11 (proposição).






Pesquisas recentes da *Association of Certified Fraud Examiners - ACFE* e da *KPMG (Occupational Fraud and Abuse Survey e Fraud Survey, respectivamente)* indicam que uma das medidas mais efetivas para detecção de fraude e corrupção é a manutenção de canais de denúncias confiáveis e que facilitem o registro das manifestações, inclusive proporcionando ao cidadão a possibilidade do anonimato.





O Estudo Pessoas e Corrupção: América Latina e Caribe, executado pelo Latinobarômetro e pela Market Research Services a pedido da Organização Transparência Internacional, que traçou um panorama acerca da percepção de corrupção no continente, colocou sob evidência altos índices de confiança nas ações individuais e nos canais de denúncia para o combate à corrupção no Brasil. O levantamento mostrou, ainda, que 83% dos brasileiros consultados ‘acreditam que pessoas comuns podem fazer a diferença na luta contra a corrupção’.




Dicas para gerenciar as denúncias recebidas:

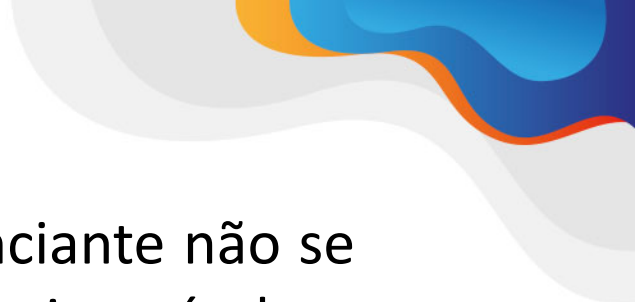
- 1) Possibilidade de anonimato: antes de instaurar um processo formal, adotar medidas informais tendentes a apurar a verossimilhança dos fatos denunciados
- 2) Denúncias ostensivas: informar ao denunciante que eventualmente a sua identificação pode se tornar pública ao final da investigação
- 3) As denúncias devem ser tratadas sigilosamente até decisão definitiva sobre o caso noticiado



Dicas para gerenciar as denúncias recebidas:


4) Denúncias feitas por servidores: a organização deve estabelecer políticas que proíbam retaliação a servidores que denunciem de boa-fé. Nesse caso, elas devem ser reportadas a uma instância superior, a exemplo de conselhos de administração ou órgãos colegiados.






Lei 8.443/1992, art. 55 § 2º: O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Lei 8.112/1990, art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.






“Os olhos e ouvidos dos cidadãos e das partes interessadas estão em todos os lugares, e a organização deve estar preparada para se aproveitar desse controle difuso e gratuito”.

Referencial de Combate à Corrupção – TCU, p.80.

Grata pela atenção
Rose Meire Cyrillo
rosecearlu@gmail.com





SEMINÁRIOS REGIONAIS DE OUVIDORIA REGIÃO SUL

Transformando Problemas Individuais em Soluções Coletivas